PETIÇÃO Nº 12.681 - MG (2019/0104947-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REQUERENTE	:	A C M V B - SUCESSORES DE
REQUERENTE	:	L F DE M V B - SUCESSORES DE
REQUERENTE	:	M A DE M V B - SUCESSORES DE
REQUERENTE	:	W DE M V B - SUCESSORES DE
REQUERENTE	:	W V B S - SUCESSORES DE
REQUERENTE	:	W M V B - SUCESSORES DE
REQUERENTE	:	W B P - SUCESSORES DE
REQUERENTE	:	W M B - SUCESSORES DE
REQUERENTE	:	A M V B - SUCESSORES DE
REQUERENTE	:	E M V B - SUCESSORES DE
REQUERENTE	:	R M V B - SUCESSORES DE
REQUERENTE	:	W M V B
ADVOGADOS	:	LUCIA MASSARA - MG010908
		ANA GABRIELA PORTO - MG083917
REQUERIDO	:	C H T

EMENTA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1. A tutela de urgência pressupõe a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora no julgamento do recurso.

2. Na hipótese dos autos, ausente os requisitos exigidos para a concessão da tutela provisória.

*3. **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDO**.*

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo formulado por A. C. M. V. B. E OUTROS na qualidade de sucessores de W. M. V. B. com fundamento no art. 1.029, § 5º, inciso II, do CPC/2015, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA

> *COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1 A coisa julgada material pode ser relativizada, no caso de ação de investigação de paternidade, em que foi declarada a negativa de paternidade por método científico questionado pelo recorrido.*
> *2. Assim, em busca da verdade real e com o objetivo de assegurar ao recorrido o direito fundamental à busca da identidade genética, por decorrer de seu direito de personalidade deve ser relativizada na espécie a coisa julgada.*
> *3. Agravo de instrumento conhecido e não provido, mantida reconheceu a relativização da coisa julgada.*

Consta dos autos que W. M. V. B. interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de investigação de paternidade ajuizada por C. H. T. (autos n.º 0087290-15.2015.8.13.0479) que rejeitou a preliminar de coisa julgada e reconheceu a respectiva relativização.

O Tribunal de Justiça de origem negou provimento ao recurso (autos n.º 1.0479.15.008729-0/001) conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos declaratórios, estes restaram rejeitados (autos n.º 1.0479.15.008729-0/002) nos seguintes termos:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REJEIÇÃO.*
> *1. A omissão consiste em não ser examinada alguma questão debatida pelas partes.*
> *2. A contradição ocorre quando há um desajuste lógico entre os fundamentos e o dispositivo do ato decisório embargado.*
> *3. Ausentes os vícios mencionados, não há como acolher o recurso integrativo.*
> *4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.*

Irresignado, W. M. V. B. interpôs recurso especial asseverando pela negativa de vigência ao art. 502, do Código de Processo Civil, além da ocorrência de dissídio jurisprudencial. No entanto, após a interposição do recurso especial, o recorrente faleceu em 04.03.2019, conforme certidão de óbito às fls. 20

Posteriormente, o autor da ação de investigação de paternidade ajuizou

pedido de exumação do corpo de W. M. V. B. para a realização do exame de DNA.

Irresignados com o pedido formulado na origem, os requerentes sustentaram a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por fim, requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial para sobrestar os efeitos do acórdão recorrido, bem como a realização de novo exame de DNA.

É o relatório.

Passo a decidir.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas em situações excepcionais para atribuir efeito suspensivo ou para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias quando houver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação - e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte - *periculum in mora*.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - AÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.*
> *1. O uso da cautelar/tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro.*
> *2. À concessão do efeito suspensivo aos recursos extraordinários, por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e*

> *real.*
> *(...)*
> *4. Agravo interno desprovido.* ***(AgInt no TP 363/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)***

Na hipótese dos autos, os requerentes, em relação à plausibilidade do direito invocado, sustentaram que a exumação de W. M. V. B. para a realização de novo exame de DNA, configura flagrante violação à coisa julgada, posto que na primeira ação de paternidade ajuizada por C. H. T. não fora reconhecida a relação de paternidade com base no aludido exame genético. Aduziram que o exame fora realizado de forma idônea e sem qualquer impugnação à época. No que tange ao perigo de dano, os requerente sustentaram que a possível realização da exumação do corpo de W. M. V. B., configura medida excepcional e onerosa aos familiares.

No entanto, não merece deferimento o presente pedido de agregação de efeito suspensivo.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o processamento e julgamento de ação investigatória de paternidade nos casos em que a filiação foi declarada por decisão já transitada em julgado, tendo em vista a busca da verdade real.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. NOVO EXAME DE DNA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. A jurisprudência desta Corte vem admitindo, nas ações de investigação de paternidade, a prevalência do princípio da verdade real, admitindo a relativização ou a flexibilização da coisa julgada.*
> *3. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e*

> *indisponível do genitor (art. 27 do ECA). 4. Na hipótese, importa ressaltar a natureza personalíssima da ação de paternidade, não cabendo aos sucessores dar início ao processo de impugnação da paternidade, sendo permitido apenas continuar a demanda na hipótese de falecimento do pai, mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente patrimonial (art. 1.601, parágrafo único, do Código Civil). 5. Agravo interno não provido.* ***(AgInt no AREsp 1215274/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 01/03/2019)***

Nesse contexto, em uma análise perfunctória dos autos, própria das tutelas antecipatórias, não se observa a existência de qualquer teratologia no entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de origem.

Finalmente, não há perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao direito da parte (*periculum in mora)* com a realização da prova requerida na origem que, inclusive, poderá espancar qualquer dúvida acerca da paternidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator